



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.723640/2014-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.526 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de julho de 2023  
**Recorrente** FONTANELLA TRANSPORTES & TERRAPLANAGEM LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2011, 2012

ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL.

Cabível o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica, regularmente intimada, deixa de apresentar à autoridade fiscal a sua escrituração comercial, nos termos do inciso I do artigo 530 do Decreto nº 3.000, de 1999.

ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

Uma vez conhecida a receita bruta, o arbitramento se dará com base no disposto no artigo 532 do RIR/1999, ainda que a escrituração contábil não tenha sido apresentada.

AUTUAÇÃO REFLEXA: PIS E COFINS. CSLL.

No regime do lucro arbitrado, o PIS e a COFINS deverão ser apurados segundo o regime cumulativo, nos termos do inciso II do artigo 8º da Lei 10.637, de 2002 (PIS), e do inciso II do artigo 10 da Lei 10.833, de 2003 (COFINS). No mais, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, a ele negar provimento, mantendo os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1014/1035) interposto pela empresa contribuinte FONTANELLA TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA. em face do v. acórdão que negou provimento à impugnação por ela apresentada às fls. 949/962 e às impugnações oferecidas às fls. 925/931 e 937/943 pelas responsáveis solidárias FONTANELLA TRANSPORTES LTDA. e FONTANELLA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., respectivamente, para o fim de manter integralmente as exigências constantes dos lançamentos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativamente aos anos-calendário de 2011 e 2012, nos termos constituídos nos autos de infração de fls. 04/79, mantendo também a imputação de responsabilidade tributária conforme os Termos de Sujeição Passiva de fls. 917/918 e 919/920.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se de autos de infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e lançamentos reflexos, às fls. 3-79, lavrados para exigir de FONTANELLA TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA. - FLT, pessoa jurídica tributada pelo regime do Lucro Real Trimestral, crédito tributário de R\$ 5.842.422,55, incluídos juros de mora, calculados até dezembro de 2014, e multa de ofício (75%), cf. Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário acostado à fl. 2, pelos motivos expressos no Relatório Fiscal às fls. 80-92 e Anexos, às fls. 93-922.

2. Segundo a Autoridade-Fiscal:

- a) Foi realizado procedimento fiscal relativo aos anos-calendário 2010 a 2013 nas empresas do grupo econômico Fontanella, abrangendo: 1) Fontanella Transportes Ltda., 2) FONTANELLA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - FLT, 3) Fontanella Transportes e Terraplanagem Ltda., 4) Transfonta Ltda. ME, 5) Fontanella Auto Center Ltda. ME, 6) Fontanella Mineração e Transportes Ltda. ME e 7) Oficina Mecânica Guatá Ltda. ME;
- b) o procedimento fiscal teve início em 25/07/2014, com visitas a Lauro Muller-SC e Criciúma-SC. Na ocasião, observou-se que a gestão administrativa, de pessoal, contábil, fiscal, financeira, jurídica e da frota de todas as sete empresas fiscalizadas estava centralizada na sede de Lauro Muller-SC;
- c) em 06/08/2014, aos responder aos termos de início de procedimento fiscal, o sujeito passivo e demais pessoas jurídicas fiscalizadas apresentaram parte dos documentos solicitados.
- d) posteriormente, em 18/08/2014, foram apresentados arquivos digitais das folhas de pagamento de todas as pessoas jurídicas – no padrão MANAD – entregues pela senhora Ana da Glória Martins Coelho, empregada formalmente vinculada, desde 02/03/2009, à pessoa jurídica Transfonta Ltda ME, fls. 977-990;
- e) Em consulta ao SPED, na forma determinada pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, constatou-se que a escrituração contábil digital das sociedades: 1) Fontanella Transportes Ltda, 2) Fontanella Logística e Transportes Ltda e 3) Fontanella

Transportes e Terraplanagem Ltda, estava irregular ou omissa; cf. se verifica na tabela abaixo, retirada da fl. 85 do feito;

EMPRESA	ECD - SPED CONTÁBIL			
	2010	2011	2012	2013
Fontanella Transportes Ltda	Transmitida	Não transmitida	Transmitida sem informações	Transmitida sem informações
Fontanella Logística e Transportes Ltda	Transmitida	Não transmitida	Transmitida sem informações	Transmitida sem informações
Fontanella Transportes e Terraplanagem Ltda	Não transmitida	Não transmitida	Transmitida sem informações	Transmitida sem informações

f) dando continuidade à ação fiscal, em 29/08/2014, o sujeito passivo e demais pessoas jurídicas abrangidas no procedimento foram informadas que também seria fiscalizado o IRPJ referente aos anos calendários de 2011 e 2012, e lhes foi solicitado que apresentassem a escrituração contábil das pessoas jurídicas do Simples Nacional e a transmissão da escrituração contábil digital ao SPED das empresas do Lucro Real, além de documentos complementares;

g) os esclarecimentos então prestados revelaram que as pessoas jurídicas fiscalizadas não mantinham escrituração contábil regular, o que é incomum em entidades com tal volume de faturamento, especialmente em face da existência de dois contabilistas registrados no seu quadro de empregados;

h) em 17/09/2014, complementando as respostas às intimações de 29/08/2014, o sujeito passivo apresentou demonstrativo da receita bruta auferida nos anos-calendário de 2010 a 2013, e conhecimentos de transportes rodoviários de cargas no período fiscalizado, referente às empresas Fontanella Transportes Ltda., Fontanella Logística e Transportes Ltda. e Fontanella Transportes e Terraplanagem Ltda.;

i) procedeu-se a uma nova intimação, em 30/10/2014, na qual se requereu às interessadas que transmitissem sua escrita contábil por meio do SPED ou as apresentassem à fiscalização em qualquer meio disponível; na ocasião foram alertadas que o silêncio implicaria arbitramento dos lucros, nos termos do art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR de 1999, Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999;

j) as interessadas requereram então, “de forma bastante singela”, o prazo de um ano (365 dias) para fazer as escriturações e transmiti-las ao SPED; demanda não acolhida, nos termos do art. 251 do RIR de 1999;

k) os termos suprarreferidos foram juntados ao feito às fls. 93-372;

#### Omissão de Receitas

3. A Autoridade Fiscal informa que, malgrado a ausência de escrituração fiscal, foi possível levantar a partir dos documentos apresentados pela contribuinte os montantes de receita bruta nos anos calendário de 2011 e 2012 indicados na tabela abaixo retirada da fl. 932 dos autos.

Receita Bruta			
Ano de 2011		Ano de 2012	
jan/11	1.608.557,73	jan/12	1.807.201,37
fev/11	1.587.925,55	fev/12	1.560.380,94
mar/11	1.803.032,19	mar/12	1.908.872,79
abr/11	1.591.149,66	abr/12	1.683.125,18
mai/11	1.892.600,61	mai/12	1.249.259,46
jun/11	2.281.988,92	jun/12	1.871.148,79
jul/11	2.208.893,75	jul/12	1.855.648,48
ago/11	2.138.979,44	ago/12	2.233.056,64
set/11	1.992.855,48	set/12	1.920.793,65
out/11	1.949.729,81	out/12	2.383.905,29
nov/11	2.051.669,03	nov/12	2.240.468,26
dez/11	1.904.705,65	dez/12	1.946.098,64
<b>Total 2011</b>	<b>23.011.877,82</b>	<b>Total 2012</b>	<b>22.659.759,49</b>

4. Em face de tais elementos os lucros dos períodos foram arbitrado nos termos do art. 530 do RIR de 1999, e apurados o IRPJ, a CSLL, a COFINS e o PIS. Salienta a Autoridade Fiscal que, no ato do lançamento que constituiu o crédito tributário, foram compensados os valores de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS declarados em DCTF - Declaração de Débitos e Crédito Tributários Federais.

#### Responsabilidade solidária

5. Nos termos do art. 124, I e II, do CTN, é imputada responsabilidade passiva

solidária, a FONTANELLA TRANSPORTES LTDA. e FONTANELLA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. cf. indicado no Anexo V, às fls. 919-922, em razão dos fatos anteriormente descritos.

#### **Arrolamento de bens**

6. Foram arrolados bens do sujeito passivo nos termos dos arts. 64 e 64-A da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com o propósito de garantir os créditos tributários. Referido arrolamento é objeto dos autos n.º 11516.002229/2007-70, n.º 11516.723639/2014-87 e n.º 11516.723643/2014-45.

#### **Representação Fiscal para Fins Penais**

7. Dado que as condutas das contribuintes configuram, em tese, crimes contra a ordem tributária foram formalizadas representações fiscais para fins penais perante dirigidas ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-SC, nos termos da Portaria RFB n.º 2.439, de 21 de dezembro de 2010. Essa matéria é tratada no PAF n.º 11516.723641/2014-56.

#### **Ciência do Lançamento – FONTANELLA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA.**

8. Devidamente cientificada em 23/12/2014, cf. documento às fl. 921-922, a contribuinte FONTANELLA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA. apresentou impugnação em 20/01/2015, juntada às fls. 949-962, subscrita por representante com poderes para representá-la, cf. procuração e documentos societários às fls. 963-966.

#### **Preliminares de nulidade**

9. Em caráter preliminar, expõe nos termos indicados abaixo seu entendimento sobre suposta nulidade do lançamento tributário por meio do arbitramento. Em resumo, alega que:

- a) o arbitramento do lucro para fins de apuração do IRPJ devido, e seus reflexos, é medida extrema, só podendo ser levada a efeito na ausência de elementos para apurar o lucro real;
- b) a impugnante ofereceu os elementos necessários ao Fisco que, contudo, optou pelo *“caminho mais fácil do arbitramento”*;
- c) o arbitramento efetuado partiu de valores que não correspondem à receita bruta da impugnante, tida por desconhecida, em função da ausência de contabilidade, violando, assim, o disposto no art. 535 do RIR de 1999;
- d) raciocínio semelhante deve conduzir à anulação do auto de infração relativa a CSLL; enquanto os autos de infração referentes ao PIS e à COFINS devem também ser anulados haja vista que as respectivas bases de cálculo foram obtidas de forma não prevista em lei;
- e) sempre procurou agir em conformidade com a legislação tributária, mas acabou delegando o cumprimento das obrigações a seu contador, que era o encarregado de apurar os tributos devidos e fazer as declarações fiscais respectivas na forma determinada pela legislação tributária, porém fatos alheios à sua vontade levaram a *“uma rotatividade além do normal das pessoas responsáveis pela sua contabilidade”*;
- f) no período em exame, a contabilidade da impugnante esteve a cargo do senhor Aécio Bett, que exerceu a função até o dia de seu falecimento, em 08/06/2012. acreditava, então, que todas as declarações do grupo empresarial haviam sido corretamente enviadas ao Fisco e que os tributos respectivos encontravam-se devidamente pagos, porém assim não ocorreu;
- g) após a morte do senhor Bett, a mesma função passou a ser exercida pelo senhor Mario Geremias e, ainda uma vez, os administradores do grupo econômico presumiram que as *“obrigações assessorias e principais”* estavam sendo corretamente cumpridas, contudo, *“o novo responsável pela escrituração contábil da empresa incorreu no mesmo vício de seu antecessor e não só deixou de atualizar a escrita contábil, como não cumpriu a obrigação durante o período em que a contabilidade esteve sob sua responsabilidade”*;
- h) o descumprimento das obrigações fiscais se deu, pois, por falta de zelo dos profissionais de contabilidade contratados para esta finalidade, fato que levou a impugnante a buscar alternativas fora de seu quadro de empregados;

i) em nenhum momento, porém, tentou simular ou fraudar o Fisco, ao contrário, sempre buscou cumprir com todas suas obrigações tributárias;

j) o que se percebe, da leitura do Relatório Fiscal, é que a impugnante atendeu às intimações da Autoridade Fiscal, exceto quando não encontrou os documentos requeridos, ou quando eles não existiam;

k) nesse sentido, o prazo de 365 dias – solicitado para apresentação da contabilidade – considerado elástico pela Fiscalização é o mesmo prazo que “o Fisco estipula para responder qualquer requerimento administrativo” e foi requerido em atenção ao princípio da isonomia;

l) a Fiscalização não levou em conta a documentação contábil existente: folhas de pagamento, livros de entrada de ICMS, relação de transportadores subcontratados, entre outros, e preferiu – repete – o caminho mais fácil do arbitramento do lucro da impugnante;

m) mesmo sem contabilidade regular – insiste – era possível à Autoridade Fiscal apurar o lucro do período, a partir do valor dos conhecimentos de transporte do período glosado, dos quais seriam subtraídas despesas como a folha de pagamento, créditos de ICMS, depreciações e valores pagos a subcontratados, o que resultaria em um valor mais próximo da realidade;

n) os mesmos elementos ignorados pela Fiscalização, quando do arbitramento do lucro, foram, por outro lado, empregados para apurar supostos débitos de contribuição previdenciária; levantando a indagação: “por qual motivo a escritura contábil existente, embora não regular, tem utilidade para incrementar a arrecadação majorando os tributos exigidos, e não tem quando é para diminuir?”;

o) em seu favor, traz ao feito, respeitável jurisprudência, segundo a qual o arbitramento é medida excepcional, e havendo elementos que possam levar a apuração do lucro, esses devem ser levados em consideração;

p) a atitude da Fiscalização teria ferido o *princípio da moralidade pública* previsto no art. 5º, LXXIII da Constituição em vigor, fato esse que, por si mesmo, seria suficiente para a anulação dos autos de infração contestados;

q) o art. 535 do RIR de 1999 estabelece a forma de apuração do lucro por arbitramento quando não é conhecida a receita bruta do sujeito passivo, a Autoridade Fiscal, porém, não observou a legislação, haja vista que para arbitrar o lucro da impugnante limitou-se a alegar que esta não mantinha escrita fiscal regular, e tampouco sistemas de controle contábil;

r) “como seria possível” – pergunta – “apurar a receita bruta sem uma escrita fiscal regular?” Ao que ela própria responde: “é impossível apurar a receita bruta sem uma devida escrita fiscal, visto que esta é necessária para apura-la. Dispõe o art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77”. E, por fim, conclui: “No presente caso, por mais de uma vez a z. Fiscalização afirma que não há registros contábeis, de forma que é forçoso concluir que foi impossível apurar a receita bruta da empresa”.

s) não havendo contabilidade regular – insiste – a Fiscalização não poderia haver apurado a receita bruta da impugnante, devendo, nesse caso, ter observado o disposto no art. 535 do RIR de 1999; acabou, porém, usando de discricionariedade para calcular a base de cálculo do lançamento, contrariando a legislação de regência, e também a Súmula n.º 97 do CARF;

t) duas das oito alternativas de cálculo para apurar o lucro – previstas no art. 535 do RIR de 1999 (0,2% do lucro real referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais e 0,8% da soma dos valores devidos no mês a empregados) foram identificadas pela Fiscalização e poderiam ter sido empregadas em lugar do arbitramento a partir da receita bruta; assim, por haver deixado de aplicar corretamente o direito à espécie, o lançamento em tela seria nulo de pleno direito, não podendo surtir qualquer efeito.

10. Esses mesmos argumentos foram empregados para atacar a constituição do crédito tributário relativo à CSLL, dado que a sua base de cálculo é a mesma que a do IRPJ.

11. Aduz, com base no mesmo raciocínio, que a Autoridade Fiscal, indevidamente –

por desconhecer a receita bruta – usou como base de cálculo o valor da soma dos conhecimentos de transporte e alíquotas de 0,65% e 3% para o PIS e a COFINS respectivamente, que deveriam ter sido apurados conforme as Leis n.º 10.637, de 2002 e n.º 10.833, de 2003, pois, havendo receita bruta identificável, e tendo a Impugnante optado pela apuração do lucro através do lucro real, essas contribuições deveriam ser obtidas pelo regime da não cumulatividade, mas nunca por meio de uma base de cálculo não prevista em lei.

#### **Sobre a multa aplicada**

12. Continua a impugnante afirmando que a pretensão de impor sanção no percentual de 75% aplicados pela Autoridade Fiscal demonstra caráter confiscatório e afronta a ordem constitucional, devendo ser, portanto, exonerada

#### **Petítório**

13. Conclui a peça impugnatória requerendo o seu acolhimento e a improcedência da ação fiscal.

#### **Ciência do Lançamento – FONTANELLA TRANSPORTES LTDA.**

14. Devidamente cientificada em 23/12/2014, cf. documento às fls. 917-918, a contribuinte FONTANELLA TRANSPORTES LTDA. apresentou impugnação em 21/01/2015, juntada às fls. 925-931, subscrita por representante com poderes para representá-la, cf. procuração e documentos de identidade às fls. 932-936.

#### **Impugnação de FONTANELLA TRANSPORTES LTDA.**

15. Em sua peça impugnatória a contribuinte, em breve resumo, alega que:

a) foi lavrado contra FONTANELLA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA. quatro autos de infração por pretensas irregularidades no recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

b) nesses mesmos autos de infração consta como sujeito passivo solidário FONTANELLA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.;

c) não está caracterizada, contudo, qualquer das hipóteses previstas no art. 124 do CTN.

d) a impugnante não poderia figurar nos autos de infração como sujeito passivo solidário, porque não tem qualquer interesse comum nos *atos geradores* dos tributos exigidos de FONTANELLA TRANSPORTES LTDA. nos autos de infração contestados, e nem existe disposição legal que a considere como tal;

e) com efeito, não foi apontada ou comprovada a co-participação da interessada nos negócios da autuada, as premissas adotadas pela Fiscalização para justificar a responsabilização solidária são falsas, ou não levam a conclusão pretendida;

f) o interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal – elemento essencial para atribuição de responsabilidade solidária a terceiros – atinge apenas aqueles que participem do fato jurídico tributário, ou seja, é impossível haver solidariedade em relação aquele que não tenha participado do *fato gerador*;

g) o interesse comum deve ser interpretado como um interesse jurídico, vale dizer, decorrente de uma relação jurídica e não meramente um interesse de fato; cf. respeitáveis doutrina e jurisprudência administrativa e judicial;

h) os elementos trazidos pela Fiscalização dão conta apenas de que a impugnante e a empresa FONTANELLA TRANSPORTES LTDA. fazem parte de um mesmo grupo econômico, fato insuficiente para levar a conclusão que têm participação ativa conjunta no fato gerador da imposição fiscal;

i) sequer é possível caracterizar a impugnante como integrante do mesmo grupo econômico da autuada, com efeito, a definição de grupo econômico para fins da Fiscalização da Receita Federal do Brasil está prevista no art. 494 da IN RFB n.º 971, de 2009, as duas pessoas jurídicas, porém, não estão sob a direção, controle ou administração uma da outra, fato que pode ser observado no relatório fiscal, e também dos documentos societários anexados ao feito.

#### **Petítório**

16. Conclui pedindo que seja julgar improcedente a ação fiscal no que se refere à

atribuição de responsabilidade solidária, ante os argumentos apresentados.

**Ciência do Lançamento – FONTANELLA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**

17. Devidamente cientificada em 23/12/2014, cf. documento às fl. 919-920, a contribuinte FONTANELLA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. apresentou impugnação em 21/01/2015, juntada às fls. 937-943, subscrita por representante com poderes para representá-la, cf. procuração às fls. 944-949.

**Impugnação de FONTANELLA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA.**

18. O teor da impugnação de FONTANELLA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA. é idêntico ao de FONTANELLA TRANSPORTES LTDA., por esse motivo, dispensa-se de reproduzi-lo e serão apreciadas ambas as peças em conjunto.

3.A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) houve por bem julgar improcedente as impugnações em decisão assim ementada (fls. 990/1006):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011, 2012

**ARBITRAMENTO DO LUCRO. MOTIVAÇÃO.**

O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será apurado com base no lucro arbitrado, quando não estiver disponível a escrituração a que estiver obrigada a contribuinte.

**ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO.**

É autorizado o arbitramento em face de ausência de escrituração contábil, concorreram, ademais, no caso concreto, a constatação de que pessoas jurídicas vinculadas à impugnante eram meras entidades de fachada, face à unicidade de comando, ausência de elementos materiais de comprovação dos negócios jurídicos praticados e esdrúxula relação entre faturamento e despesas de mão de obra, para auferir indevidamente benefícios tributários decorrentes do Simples Nacional.

**OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DIRETA.**

Constituem omissão de receitas os valores não contabilizados pelo contribuinte, apurados com base em Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Cargas - CTRC, notas fiscais de prestação de serviço, escrituração de cliente habitual da pessoa jurídica autuada e outros documentos obtidos em procedimento regular da autoridade fiscal.

**SOLIDARIEDADE PASSIVA.**

São solidariamente obrigadas as pessoas que comprovadamente tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

**PIS COFINS. NÃO DEDUÇÃO DOS CRÉDITOS DE CUSTOS NO REGIME NÃO-CUMULATIVO.**

No lançamento por arbitramento, não há que se falar na consideração de custos e despesas, já contemplados nos percentuais aplicáveis à atividade exercida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4.Inconformada, a empresa contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1014/1035, via do qual reedita e reforça os argumentos lançados na sua impugnação de fls. 949/962, acrescentando ainda que é nulo o auto de infração em relação a ela “*visto que não traz qualquer fundamento legal para caracteriza-la como sujeito passivo tributário solidário das obrigações de FONTANELLA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e FONTANELLA TRANSPORTES LTDA.*”.

5.É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7.Cuidam os autos de arbitramento de lucro decorrente da omissão de receitas presumidas a partir de conhecimentos de transportes rodoviários de cargas e demonstrativos elaborados pelo próprio contribuinte, que apresentou as DIPJ dos anos-calendário de 2011 e 2012 com todas as informações em branco e também não manteve escrituração contábil regular neste período.

8.Inicialmente, muito embora ressalve que *“não pretende eximir-se de suas responsabilidades, mas esclarecer que o descumprimento para com as obrigações fiscais nunca foi motivado por vontade de seus sócios e administradores”*, a Recorrente alega que *“o descumprimento das obrigações fiscais se deu pela falta de zelo dos profissionais de contabilidade contratados para esta finalidade”*.

9.Nesse passo, impende anotar que, ainda que fossem verdadeiras tais afirmações, a eventual desídia dos profissionais contratados pela Recorrente configuraria, no limite, culpa *“in elegendo”* e *“in vigilando”*, vale dizer, culpa na eleição de terceiros não qualificados e culpa em vigiar a correta realização das atribuições a eles confiadas.

10.Não obstante, independentemente da caracterização de culpa, rememore-se o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional, que estatui que *“Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*.

### **I) DO ARBITRAMENTO**

11.Sustenta a Recorrente que seu propósito de atender as exigências fiscais *“restou devidamente comprovada quando pediu prazo de 365 dias para apresentação da contabilidade”*.

12.Alega também, em apertada síntese, que:

- *“Enquanto o Fisco tem um prazo de 365 dias para responder a qualquer demanda do contribuinte, prazo este por mais das vezes desrespeitado, o contribuinte não o tem. Se a Recorrente tivesse isonomia de tratamento com o próprio Fisco, poderia ter elaborado a contabilidade e apresentado a Fiscalização”*;

- *“junta aos autos planilha simples, onde demonstra que, se a z. Fiscalização quisesse apurar o lucro da Recorrente poderia ter feito, partindo do valor dos conhecimentos de transporte do período glosado, e subtraindo despesas como a folha de pagamento, despesas que geraram crédito de ICMS, a depreciação, e o valor pago a subcontratados. Com isto poderia-se ter chegado a um resultado inferior ao valor arbitrado, que chegaria perto da realidade”;*
- *“Todos estes elementos estavam à disposição da Fiscalização, conforme consta das respostas às intimações fiscais. Mas foram ignorados pela Fiscalização quando do arbitramento do lucro. Por outro lado, estes mesmos elementos foram utilizados pela z. Fiscalização para apurar pretensos débitos de contribuição previdenciária. É forçoso fazer a pergunta: por qual motivo a escritura contábil existente, embora não regular, tem utilidade para incrementar a arrecadação majorando os tributos exigidos, e não tem quando é para diminuir? Esta pergunta deixou de ser respondida no acórdão da DRJ, até porque a resposta inegavelmente levaria a conclusão que o auto de infração em foco é nulo. É flagrante o uso de dois pesos e duas medidas pela z. Fiscalização, quando é benéfico ao Fisco os documentos apresentados tem utilidade, quando é benéfico ao contribuinte, podendo levar a uma tributação mais condizente e menor, não é”;* e
- *“Tal atitude fere o princípio da moralidade pública previsto no art. 5º, LXXIII da CF/88, fato este, que por si, já seria suficiente para a anulação do auto de infração em foco.”*

13.É cediço que o arbitramento do lucro consiste em medida extrema, autorizada pela legislação tributária, entre outros motivos, quando *“o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal”* (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 530, inciso I, em vigor à época dos fatos).

14.Esse é exatamente o caso dos autos. Apesar de intimado e reintimado, o contribuinte não apresentou a sua escrita contábil, tendo por fim solicitado o prazo de 01 ano para fazer sua contabilidade e transmiti-la ao SPED. Consulte-se a sucessão de eventos que culminaram no arbitramento, conforme expendido no item 4 do Relatório Fiscal de fls. 80/92:

#### **4. DOS ATOS E TERMOS FISCAIS**

(...)

Em 06/08/2014, em resposta aos termos de início de procedimento fiscal, o sujeito passivo e demais pessoas jurídicas apresentaram parcialmente os documentos solicitados.

Em 18/08/2014, apresentou os arquivos digitais da folha de pagamento de todas as pessoas jurídicas no padrão MANAD, com os respectivos recibos de entrega emitidos pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais. Registre-se que a pessoa responsável que assina o recibo de entrega dos arquivos digitais de todas as sete pessoas jurídicas abrangidas no procedimento fiscal é a sra. Ana da Glória Martins Coelho, registrada formalmente na pessoa jurídica denominada Transfonta Ltda ME desde 02/03/2009.

As empresas tributadas pelo Lucro Real estão obrigadas à escrituração contábil digital mantidas no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, a partir do ano calendário de 2009, conforme Decreto nº 6.022/2007 e Instrução Normativa RFB nº 787/2007, motivo pelo qual a escrituração contábil destas empresas não foi solicitada no termo inicial.

Em consulta ao SPED, constatou-se que a escrituração contábil digital destas empresas estava irregular ou omissa, consoante o quadro abaixo:

EMPRESA	ECD - SPED CONTÁBIL			
	2010	2011	2012	2013
Fontanella Transportes Ltda	Transmitida	Não transmitida	Transmitida sem informações	Transmitida sem informações
Fontanella Logística e Transportes Ltda	Transmitida	Não transmitida	Transmitida sem informações	Transmitida sem informações
Fontanella Transportes e Terraplanagem Ltda	Não transmitida	Não transmitida	Transmitida sem informações	Transmitida sem informações

Em 29/08/2014, através dos Termos de Ciência e Intimação Fiscal, o sujeito passivo e demais pessoas jurídicas abrangidas foram cientificadas que a partir daquele momento o procedimento fiscal abrangeria o IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, nos anos calendários de 2011 e 2012, solicitava documentos complementares e re-intimava a apresentar a escrituração contábil das pessoas jurídicas do Simples Nacional e a transmissão da escrituração contábil digital ao SPED das empresas do Lucro Real.

Em 05/09/2014, em resposta aos termos de ciência e intimação fiscal, o sujeito passivo e demais pessoas jurídicas apresentaram documentos e esclarecimentos, conforme resumo abaixo:

- **Fontanella Transportes e Terraplanagem Ltda:** apresentou a relação de bens móveis, solicitou dilação de prazo para a apresentação dos extratos bancários e demonstrativo mensal da receita bruta. Declarou que a empresa não possui os Balanços Patrimoniais, as Demonstrações do Resultado do Exercício e LALUR. Declarou que não retransmitiu a escrituração contábil digital ao SPED de 2010 a 2013.

(...)

Através dos esclarecimentos prestados, subsume-se que as pessoas jurídicas fiscalizadas não mantêm escrituração contábil regular, com exceção do ano de 2010 do sujeito passivo. É invulgar que empresas com tal volume de faturamento não dispõem de sistemas de controle contábil e fiscal na administração de seus negócios, mesmo que somente para atender uma imposição legal.

Fato ainda mais estranho quando se constata a manutenção de dois contadores registrados no seu quadro de empregados.

Em 17/09/2014, em complemento à resposta do Termo de Ciência e Intimação Fiscal de 29/08/2014, o sujeito passivo apresenta o demonstrativo mensal da receita bruta auferida nos anos de 2010 a 2013, além de arquivo magnético (em CD) contendo a planilha retificadora dos conhecimentos de transportes rodoviários de cargas no período fiscalizado referente às empresas Fontanella Transportes Ltda, Fontanella Logística e Transportes Ltda e Fontanella Transportes e Terraplanagem Ltda.

Finalmente, em 30/10/2014, através de Termos de Constatação e Intimação Fiscal, o sujeito passivo e as empresas Fontanella Transportes Ltda e Fontanella Transportes e Terraplanagem Ltda, todas do regime de tributação do Lucro Real, foram reintimados a transmitir a sua escrita contábil ao SPED ou apresentá-la à fiscalização em qualquer meio disponível, papel ou arquivo digital. Nos mesmos termos, foram alertadas que a não apresentação da escrita contábil as submeteriam ao arbitramento dos lucros, nos termos do art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

Em resposta entregue no mesmo dia, requerem, de forma bastante singela, o prazo de 1 ano (365 dias) para fazer suas contabilidades e transmiti-la ao SPED.

Considerando-se que o art. 251 do Regulamento do Imposto de Renda preconiza que as empresas sujeitas à tributação com base no Lucro Real devem manter (grifo nosso) a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, consubstanciado no prazo para a transmissão da escrituração contábil digital ao SPED previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007 e Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, fica o sujeito passivo, através deste, cientificado sobre a impossibilidade desta auditoria em conceder o prazo requerido, e o

conseqüente arbitramento dos lucros é medida que se impõe. Observa-se que o presente procedimento fiscal, iniciado em 24/07/2014, transcorreu durante mais de 100 dias até o seu encerramento.

15. Conforme exposto, verifica-se às fls. 168/169 que a Recorrente foi intimada a apresentar os seguintes documentos:

[...]

**Contexto**

No exercício das atribuições do cargo de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao MPPF – Mandado de Procedimento Fiscal supracitado, vêm por intermédio deste termo dar ciência ao sujeito passivo acima identificado, da continuidade do procedimento fiscal relativo às Contribuições Previdenciárias, Outra Entidades e Fundos, no período de 2010 a 2013, e do **INÍCIO** da fiscalização do **Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ** e tributação reflexa, no período de 2011 e 2012, com base nos artigos 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), ficando **INTIMADO** a apresentar, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, o que se discrimina:

- ✓ Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício - Período de 2010 a 2013;
- ✓ Demonstrativo mensal da receita bruta auferida - Período de 2010 a 2013;
- ✓ Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR - Período de 2011 e 2012;
- ✓ Extratos bancários, em papel e em meio digital, de todas as contas-correntes, as aplicações financeiras e de cadernetas de poupança mantidas pela empresa junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior - Período de 2011 e 2012;
- ✓ Recibos de retransmissão dos arquivos da escrituração contábil digital ao SPED - Períodos de 2010, 2011, 2012 e 2013;

Verificou-se que o contribuinte transmitiu a escrituração contábil digital ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, referentes aos anos de 2012 e 2013, e omitiu os anos de 2010 e 2011. Entretanto, os arquivos do SPED dos anos de 2012 e 2013 omitiram as informações contábeis do período, tais como lançamentos contábeis, saldos periódicos e demonstrações contábeis, ou seja, foram transmitidos arquivos desprovidos de qualquer informação contábil relevante.

Os prazos para atendimento da intimação obedecem ao disposto no art. 19, caput e § 1º da Lei 3.470 de 28/11/58, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

A documentação solicitada deverá ser relacionada e entregue a esta fiscalização, permanecendo a disposição desta no endereço: Rua Tubalcaim Faraco, nº 85, Ed. Center Park, Centro, Tubarão/SC – Agência da Receita Federal do Brasil em Tubarão/SC.

[...]

16. Especificamente em relação ao Balanço Patrimonial, DRE, LALUR e recibos de transmissão dos arquivos da escrituração contábil, a Recorrente apresentou a seguinte resposta negativa:

[...]

Referente aos documentos ‘Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – Período 2010 a 2013’ e ‘Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR – Período de 2011 e 2012’ a empresa não possui.

Sobre os ‘Recibos de retransmissão dos arquivos da escrituração contábil digital ao SPED – Períodos de 2010, 2011, 2012 e 2013’, a empresa não retransmitiu o SPED.

[...]

17. Posteriormente, conforme o Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 365/366, a Recorrente foi reintimada a retransmitir a escrituração contábil ao SPED, ou a **apresentá-la por qualquer meio disponível, em papel ou meio digital.**

[...]

#### I - Termo de Constatação

O contribuinte, tributado pelo Lucro Real, está obrigado à escrituração contábil digital e transmiti-la ao SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, a partir do ano calendário de 2009, conforme Decreto nº 6.022/2007 e Instrução Normativa RFB nº 787/2007. Em consulta ao SPED, constatou-se que sua escrituração contábil digital foi transmitida desprovida de qualquer informação contábil nos exercícios de 2012 e 2013 e omissa em relação ao exercício de 2010 e 2011. Diante disto, em 29/08/2014, através do Termo de Ciência e Intimação Fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar os Balanços Patrimoniais, as Demonstrações de Resultado de Exercício, LALUR e a transmitir a escrituração contábil digital ao SPED. Em expediente protocolado em 05/09/2014 declarou que não possuía os Balanços Patrimoniais, as Demonstrações do Resultado do Exercício e LALUR, e que não retransmitiu a escrituração contábil digital ao SPED de 2010 a 2013.

#### II - Termo de Intimação

Diante dos fatos, fica o contribuinte **INTIMADO** a esclarecer se possui a escrituração contábil referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013. Caso afirmativo, fica **REINTIMADO** a transmiti-la ao SPED ou, alternativamente, apresentá-la em qualquer outro meio disponível, em papel ou meio digital. Prazo IMEDIATO.

[...]

18. Como se verifica às fls. 369, novamente a resposta foi negativa, tendo a Recorrente solicitado o prazo de 01 ano (365 dias) para fazer a sua contabilidade:

**Fontanella Transportes & Terraplanagem Ltda**, sociedade empresarial limitada, estabelecida a Rodovia Luiz Rosso, 8660, bairro Dagostim, Criciúma, neste Estado, inscrita no C.N.P.J. n.º 10.927.264/0001-49, através de seu representante legal vem requerer o prazo de 1 ano (365 dias) para fazer sua contabilidade dos períodos de 2010, 2011, 2012 e 2013 e transmitir o SPED.

19. Por conseguinte, dúvidas não há de que a Recorrente, confessadamente, não apenas deixou de transmitir a sua escrituração contábil ao SPED, como sequer a tinha realizado.

20. O prazo para a apresentação de informações e documentos pelo contribuinte se encontra previsto no artigo 19, *caput* e §1º da Lei nº 3.470, de 1958, *litteris*:

Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o **caput** será de cinco dias úteis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

21. Já o prazo de 360 dias de que dispõe a administração tributária para atender demandas dos contribuintes decorre do disposto no artigo 24 da Lei 11.457, 2007, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

22. Desse modo, verifica-se que não há qualquer tratamento anti-isonômico, uma vez que se trata de situações claramente distintas entre si, com normatização própria.

23.No presente caso, constata-se que o arbitramento foi levado a efeito pela fiscalização pela absoluta ausência do fornecimento dos livros e documentos solicitados. Não compete à fiscalização substituir-se ao contribuinte para elaborar a sua escrita fiscal e apurar o seu lucro. A propósito, confira-se a lição de Paulo César Ferreira Damascena<sup>1</sup>, para quem:

Contudo, entendemos que o Fisco não deve atuar como contador da contribuinte, refazendo as demonstrações contábeis ou os livros acessórios, para chegar à capacidade contributiva, caso contrário a sociedade estará custeando aquele que não adimpliu uma obrigação tributária acessória ou, em situações de caso fortuito e força maior, haverá socialização dos riscos decorrentes da atividade empresarial, o que atentará contra os princípios da eficiência, previsto no caput do art. 37, da CF/88, e da isonomia.

24.No mais, no que tange às questões constitucionais abordadas pela Recorrente, alerte-se que as mesmas não comportam conhecimento, *ex vi* do disposto no artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual “No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, conforme, aliás, disposto na Súmula CARF nº 2<sup>2</sup> e no artigo 62, *caput*, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015<sup>3</sup>.

## **II) DA RECEITA BRUTA**

25.Nessa rubrica, argumenta a Recorrente que:

- *Em face da inexistência de contabilidade, ou seja, da escrituração da receita bruta, a z. Fiscalização apurou a pretensa omissão de receita com base no somatório dos conhecimentos de transporte do período. Em sua impugnação, a Recorrente alegou que este atitude estava em desacordo com o art. 535 do RIR, acima reproduzido. O acórdão da DRJ, por sua vez, entendeu que o procedimento levado a efeito pela z. Fiscalização para apurar o imposto de devido em função da pretensa omissão de receitas estava de acordo com a legislação vigente, pois "os CTRC se prestam perfeitamente a permitir a apuração da receita bruta de uma pessoa jurídica dedicada primordialmente ao ramos (sic) de atividade de FONTANELLA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA." Sustenta ainda o acórdão recorrido que a Recorrente estaria tentando valer-se de sua própria torpeza quando alega que é impossível obter a receita bruta para apurar o imposto devido, pois não tinha escrituração contábil.*

---

<sup>11</sup> PAULO CÉSAR FERREIRA DAMASCENA, Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, p. 11, disponível em [www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Paulo-César-Ferreira-Damascena.pdf](http://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Paulo-César-Ferreira-Damascena.pdf)

<sup>2</sup> Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

<sup>3</sup> RICARF, Anexo II, artigo 62: “Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

- *Sem razão a DRJ, pois existe critério legal para apuração da receita bruta da pessoa jurídica - art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77.*

26. Sem razão o apelo.

27. Realmente, não há que se confundir escrituração contábil com receita bruta. Apesar de a escrituração contábil não ter sido efetivada, no caso dos autos é evidente que a receita bruta é conhecida, a partir das informações prestadas pela própria Recorrente.

28. O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, estampava, à época dos fatos geradores, a seguinte redação:

Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

29. Após o advento da Lei nº 12.973, de 2014, o referido dispositivo legal passou a ser assim enunciado:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

30. Bem se vê, pois que o indigitado artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, seja na sua redação anterior, seja na atual, não oferece “*critério legal para apuração da receita bruta*”, mas apenas indica quais são os seus componentes, incluindo “*o preço da prestação de serviços em geral*”, que corresponde exatamente à situação *sub examine*, na medida em que a receita bruta considerada para fins do arbitramento é aquela decorrente dos serviços de transporte rodoviários prestados pela Recorrente.

31. Lê-se, com efeito, no item 5 do Relatório Fiscal de fls. 80/92:

#### **5. DA OMISSÃO DE RECEITAS**

Conforme já relatado, o sujeito passivo apresentou as DIPJ dos anos-calendário de 2011 e 2012 com todas as informações em branco. Também não mantém escrituração contábil regular deste período. Mediante intimação, apresentou os conhecimentos de transportes rodoviários de cargas, em papel e em arquivo magnético, além de Demonstrativo Mensal da Receita Bruta Auferida (vide ANEXO I), consoante quadro abaixo:

Receita Bruta			
Ano de 2011		Ano de 2012	
jan/11	1.608.557,73	jan/12	1.807.201,37
fev/11	1.587.925,55	fev/12	1.560.380,94
mar/11	1.803.032,19	mar/12	1.908.672,79
abr/11	1.591.149,66	abr/12	1.683.125,18
mai/11	1.892.600,61	mai/12	1.249.259,46
jun/11	2.281.988,92	jun/12	1.871.148,79
jul/11	2.208.683,75	jul/12	1.855.648,48
ago/11	2.138.979,44	ago/12	2.233.056,64
set/11	1.992.855,48	set/12	1.920.793,65
out/11	1.949.729,81	out/12	2.383.905,29
nov/11	2.051.669,03	nov/12	2.240.468,26
dez/11	1.904.705,65	dez/12	1.946.098,64
<b>Total 2011</b>	<b>23.011.877,82</b>	<b>Total 2012</b>	<b>22.659.759,49</b>

As receitas tributáveis decorrentes da emissão de conhecimentos de transportes rodoviários de cargas não foram integralmente oferecidas à tributação, caracterizando a omissão de receitas no montante de R\$ 23.011.877,82 e R\$ 22.659.759,49 nos anos de 2011 e 2012, respectivamente.

32. Encontram-se encartados às fls. 348/349 os demonstrativos mensais de receita bruta auferida fornecidos e elaborados pela própria contribuinte:

## Demonstrativo Mensal da Receita Bruta Auferida - 2011

**Empresa:** Fontanella Transportes & Terraplanagem Ltda.  
**Cnpj:** 10.927.264/0001-49

Mês/Ano	Mensal em R\$
jan/11	R\$ 1.608.557,73
fev/11	R\$ 1.587.925,55
mar/11	R\$ 1.803.032,19
abr/11	R\$ 1.591.149,66
mai/11	R\$ 1.892.600,61
jun/11	R\$ 2.281.988,92
jul/11	R\$ 2.208.683,75
ago/11	R\$ 2.138.979,44
set/11	R\$ 1.992.855,48
out/11	R\$ 1.949.729,81
nov/11	R\$ 2.051.669,03
dez/11	R\$ 1.904.705,65
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 23.011.877,82</b>

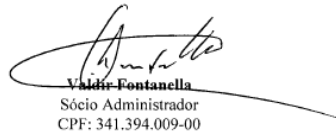
## Demonstrativo Mensal da Receita Bruta Auferida - 2012

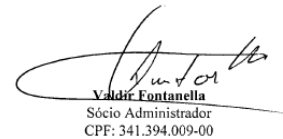
**Empresa:** Fontanella Transportes & Terraplanagem Ltda.  
**Cnpj:** 10.927.264/0001-49

Mês/Ano	Mensal em R\$
jan/12	R\$ 1.807.201,37
fev/12	R\$ 1.560.380,94
mar/12	R\$ 1.908.672,79
abr/12	R\$ 1.683.125,18
mai/12	R\$ 1.249.259,46
jun/12	R\$ 1.871.148,79
jul/12	R\$ 1.855.648,48
ago/12	R\$ 2.233.056,64
set/12	R\$ 1.920.793,65
out/12	R\$ 2.383.905,29
nov/12	R\$ 2.240.468,26
dez/12	R\$ 1.946.098,64
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 22.659.759,49</b>

Criciúma(SC), 17 de Setembro de 2014.

Criciúma(SC), 17 de Setembro de 2014.

  
Valdir Fontanella  
Sócio Administrador  
CPF: 341.394.009-00

  
Valdir Fontanella  
Sócio Administrador  
CPF: 341.394.009-00

33. Em sendo conhecida a receita bruta, aplica-se o disposto no artigo 532 do RIR/1999, vigente à época dos fatos geradores, que soa:

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

34. Já em relação ao PIS e à COFINS, anote-se que, no regime do lucro arbitrado, deverão ser apurados segundo o regime cumulativo, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 8º da Lei 10.637, de 2002 (PIS), e inciso II do artigo 10 da Lei 10.833, de 2003 (COFINS), *verbis*:

**Lei 10.637/2002:**

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

(...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

(...)

**Lei 10.833/2003:**

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

(...)

**III) DA SOLIDARIEDADE**

35. Afirma o Recurso Voluntário que “*a z. Fiscalização entendeu que a Recorrente era solidária em relação as obrigações fiscais pretensamente devidas pelas pessoas jurídicas FONTANELLA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e FONTANELLA TRANSPORTES LTDA., apurados em autos de infração (PAFs n.ºs 11516.723.637/2014-98 e 11516.723.632/2014-65), respectivamente lavrados contra cada uma destas empresas. Sem qualquer razão o a z. Fiscalização, e o v. acórdão que manteve a solidariedade da Recorrente em face das citadas empresas*”.

36. Verifica-se, entretanto, que a matéria abordada pela Recorrente, consistente na eventual injuridicidade da atribuição de responsabilidade solidária em relação aos créditos tributários objeto dos processos 11516.723.637/2014-98 e 11516.723.632/2014-65, é estranha aos presente autos, não se inserindo no seu objeto, e, portanto não merece ser conhecida.

37. De outra parte, ainda que se cogite que a Recorrente pretendeu fazer menção à responsabilidade tributária atribuída às empresas FONTANELLA TRANSPORTES LTDA. e FONTANELLA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. em relação aos lançamentos que constituem o objeto do presente processo, conforme os termos de sujeição passiva de fls. 917/918 e 919/920, é flagrante a sua ilegitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do artigo 18 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal por força do artigo 15 do mesmo códex:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

38. A matéria, aliás, não comporta mais discussão no âmbito deste Sodalício a partir da edição da Súmula CARF nº 172, assim enunciada:

**Súmula CARF nº 172**

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

39. Portanto, sob qualquer ótica que se examine a questão, não há como conhecer do apelo no ponto ventilado.

**IV) DA MULTA**

40.Quanto à multa, defende a Recorrente, em breve resumo, que o percentual de 75% ultrapassa o caráter punitivo, possuindo efeito confiscatório vedado expressamente pelo artigo 150, inciso IV da Constituição Federal.

41.Repita-se, aqui, que o exame de tal argumento escapa à competência deste Sodalício, forte no acima referido artigo 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, no disposto na Súmula CARF n.º 2 e no artigo 62, *caput*, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015.

**V) DISPOSITIVO**

42.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço parcialmente do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca